



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigação de plataformas digitais de identificar, remover e banir perfis que promovam discurso de ódio, discriminação ou violência contra crianças e adolescentes, estabelece deveres de transparência e integridade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece deveres específicos para provedores de redes sociais, plataformas digitais, aplicativos de mensagens abertas e serviços de conteúdo gerado por usuários, destinados a prevenir, identificar, remover e banir perfis, contas ou conteúdos que promovam:

- I – discurso de ódio ou violência contra criança ou adolescente;
- II – discriminação, humilhação, intimidação ou exposição vexatória envolvendo menores;
- III – incitação à automutilação, pedofilia, violência moral ou psicológica contra crianças e adolescentes;
- IV – qualquer forma de conteúdo que viole direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I – criança e adolescente: pessoas até 18 anos de idade, nos termos do ECA;



II – plataforma digital: qualquer provedor de aplicações de internet que permita publicação, circulação ou disseminação de conteúdo por usuários;

III – discurso de ódio infantojuvenil: toda manifestação que ataque, desumanize, inferiorize ou estimule violência física ou psicológica contra criança ou adolescente, individual ou coletivamente.

Art. 3º As plataformas digitais deverão remover imediatamente conteúdos que configurem discurso de ódio ou discriminação contra crianças e adolescentes, quando:

- I – denunciados por qualquer usuário;
- II – detectados por sistemas automatizados;
- III – identificados por equipes de moderação.

§ 1º A remoção deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da recepção da denúncia ou da identificação pela própria plataforma.

§ 2º Em casos de conteúdo manifestamente ilícito, o prazo será de até 6 (seis) horas.

§ 3º A plataforma deverá bloquear e banir permanentemente perfis reincidentes ou que publiquem conteúdo gravíssimo envolvendo violência, ódio ou abuso contra crianças e adolescentes.

Art. 4º A plataforma deverá manter sistema formal de denúncia, de fácil acesso, destacado e funcional, que permita:

- I – denúncia anônima;
- II – envio de evidências (texto, imagem, vídeo, link);
- III – protocolo rastreável com prazo de resposta;
- IV – retorno ao usuário denunciante sobre providências tomadas.



Art. 5º Plataformas com mais de 2 milhões de usuários no Brasil deverão implementar mecanismos preventivos de identificação e contenção de discurso de ódio, incluindo:

I – sistemas automatizados de detecção de padrões de insultos, violência e discriminação contra menores;

II – equipes humanas especializadas em moderação infantojuvenil, com treinamento contínuo;

III – filtros adicionais para conteúdos envolvendo crianças, especialmente em vídeos e transmissões ao vivo;

IV – política própria de restrição de contas suspeitas, exigindo verificação adicional de identidade.

Art. 6º As plataformas deverão impedir o uso de sistemas automatizados, bots, contas falsas ou redes artificiais destinadas a:

I – atacar crianças e adolescentes;

II – criar campanhas coordenadas de ódio;

III – disseminar conteúdo ilícito que envolva menores.

Art. 7º As plataformas deverão publicar, semestralmente, Relatório de Transparência Infantojuvenil, contendo:

I – número de denúncias recebidas relacionadas a discurso de ódio contra menores;

II – prazos de resposta e remoção;

III – quantidade de perfis removidos ou banidos;

IV – descrição de mecanismos de prevenção adotados;

V – estatísticas segmentadas por tipo de violação;

VI – melhorias implementadas no semestre.



Art. 8º Será obrigatória a disponibilização de canal direto para conselhos tutelares, Ministério Público, Judiciário e autoridades de proteção, com prazo máximo de 2 horas para resposta emergencial.

Art. 9º O descumprimento dos deveres previstos nesta Lei sujeita a plataforma às seguintes sanções administrativas, aplicáveis cumulativamente:

I – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), proporcional à gravidade, alcance e reincidência;

II – multa diária em caso de descumprimento continuado;

III – suspensão temporária dos serviços;

IV – proibição de coleta ou uso de dados pessoais por até 180 dias;

V – bloqueio judicial temporário em casos gravíssimos e reiterados.

Art. 10. A reincidência específica em publicações de ódio contra menores implicará responsabilidade solidária da plataforma, quando demonstrada:

I – omissão reiterada;

II – falhas estruturais de moderação;

III – benefício econômico obtido com a manutenção do conteúdo.

Art. 11. Constitui crime promover, incitar, distribuir, hospedar, compartilhar, estimular ou facilitar, por qualquer meio digital, discurso de ódio, violência, discriminação, humilhação ou exposição degradante envolvendo criança ou adolescente.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.



Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com participação obrigatória de especialistas em proteção infantojuvenil, Ministério Público, conselhos tutelares e entidades de direitos humanos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente incidência de conteúdos digitais contendo discurso de ódio, discriminação e violência psicológica direcionados contra crianças e adolescentes tem provocado forte preocupação entre pesquisadores, órgãos de proteção, organizações da sociedade civil e instituições de saúde pública. O ambiente digital tornou-se, nos últimos anos, um espaço no qual ataques contra menores adquirem ampla visibilidade, elevada velocidade de propagação e capacidade de causar danos severos, muitas vezes irreversíveis, ao desenvolvimento emocional e social de indivíduos em formação.

Pesquisas nacionais e internacionais têm mostrado que o assédio virtual infantojuvenil, quando associado ao discurso de ódio, potencializa quadros de ansiedade, depressão, isolamento escolar, automutilação e, em casos extremos, ideação suicida, demonstrando que a violência simbólica praticada em plataformas digitais possui efeitos tão ou mais danosos que formas tradicionais de agressão.

O Brasil, signatário de instrumentos internacionais de proteção da infância, a exemplo da Convenção sobre os Direitos da Criança, e detentor de arcabouço normativo robusto, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, já reconhece que crianças e adolescentes devem ser preservados de toda forma de violência, crueldade, opressão e tratamento degradante. No entanto, tais dispositivos legalmente consagrados mostram-se insuficientes diante da dinâmica das plataformas digitais, que operam em



grande escala, com velocidade algorítmica e grau de complexidade incompatíveis com a tutela tradicional.

A ausência de instrumentos legais específicos que imponham deveres claros, tempestivos e verificáveis às plataformas tem produzido um vácuo regulatório que permite a manutenção de conteúdos altamente nocivos por períodos prolongados, favorecendo a revitimização dos menores e ampliando os danos derivados da exposição pública.

As plataformas digitais, embora adotem diretrizes internas de moderação, frequentemente não asseguram padrões mínimos de proteção aos menores. Denúncias de usuários ficam sem resposta ou sem remoção adequada; contas reincidentes são mantidas ativas; conteúdos violentos são amplamente disseminados antes da intervenção moderatória; e a ausência de transparência sobre procedimentos internos impede o controle social e a responsabilização efetiva. O modelo atual, baseado em autorregulação voluntária e políticas internas opacas, não se mostra suficiente para proteger um grupo constitucionalmente prioritário, cuja vulnerabilidade é amplificada pelas características próprias da infância e adolescência.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível estabelecer, em lei federal, parâmetros objetivos, obrigatórios e verificáveis para a atuação das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes contra discursos de ódio e conteúdos discriminatórios. O presente Projeto de Lei funda-se no dever constitucional de proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade solidária de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos infantojuvenis.

Ao prever obrigações específicas de remoção, prazos rígidos para resposta a denúncias, banimento de contas reincidentes e mecanismos de prevenção tecnológica e humana, a proposta busca alinhar o ordenamento jurídico brasileiro às melhores práticas internacionais de regulação da comunicação digital, especialmente no que diz respeito à proteção de grupos vulneráveis.



Do ponto de vista institucional, a previsão de relatórios semestrais de transparência, de canais diretos de comunicação com conselhos tutelares e autoridades de proteção, e de penalidades administrativas proporcionais à gravidade das condutas, inclusive com possibilidade de suspensão temporária das atividades da plataforma, visa preencher lacunas de governança e garantir que as empresas operadoras desses serviços assumam responsabilidade ativa na mitigação dos riscos inerentes ao ambiente digital. A criação de tipos penais específicos busca desestimular condutas gravemente lesivas, reconhecendo que discursos de ódio dirigidos a crianças não configuram mero ilícito moral, mas ataque frontal a direitos fundamentais.

A responsabilização das plataformas, por sua vez, não tem caráter punitivo abstrato, mas pedagógico e preventivo, orientado à construção de um ecossistema digital seguro e alinhado aos valores de proteção integral que regem o Direito da Criança e do Adolescente no Brasil. Ao estabelecer deveres claros, limites precisos e sanções graduadas, o projeto busca induzir comportamentos responsáveis, aumentar a capacidade de resposta das plataformas e reduzir substancialmente a exposição de menores a violências simbólicas, psicológicas e sociais.

Por todas essas razões, o presente Projeto de Lei revela-se medida necessária, proporcional e juridicamente adequada para enfrentar uma das formas contemporâneas mais nocivas de violação dos direitos infantojuvenis, contribuindo para a construção de um ambiente digital mais seguro, transparente e comprometido com a dignidade da pessoa humana. Diante de sua relevância social, jurídica e institucional, submete-se a presente proposição à apreciação das nobres Parlamentares e dos nobres Parlamentares, na expectativa de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

